



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13642.000066/95-67  
Recurso nº : 11.297  
Matéria : IRPF - EX : 1994  
Recorrente : RAMON GUIMARÃES  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 11 DE JULHO DE 1997  
Acórdão nº : 102-41.929

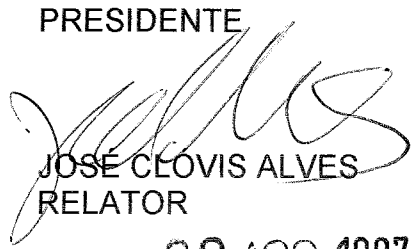
IRPF - Comprovado através de documentação que a entidade que recebera doação é filantrópica e detém reconhecimento de utilidade pública, mantém-se a dedução pleiteada. Não podem ser considerados dependentes as pessoas não contempladas na lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAMON GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13642.000066/95-67  
Acórdão nº. : 102-41.929  
Recurso nº. : 11.297  
Recorrente : RAMON GUIMARÃES

**RELATÓRIO**

RAMON GUIMARÃES, CPF 101.699.627-68, residente à Rua Carvalho Campos nº 22, Vila Marchetti, em São João Del Rei, MG, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide da exigência do IRPF, lançamento suplementar exercício de 1994 ano-base de 1993, no valor equivalente a 655,20 UFIR e multa de ofício de 327,60 UFIR conforme notificação de folha 04, que alterou os dados declarados, reduzindo a zero os valores declarados como dedução de dependentes e contribuições e doações.

Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folha 01, argumentando em síntese, o seguinte:

- trata-se de família nova legalmente constituída com provas de Entidade Federal (INAMPS), a qual cadastrou a relação de companheira e dependentes;
- não existe agravamento de desconto de dependentes pois a pensão paga a ex-companheira destina-se aos filhos Gustavo e Daniel;
- o comprovante de donativos foi expedido por órgão reconhecidamente filantrópico.

O julgador monocrático indeferiu a impugnação mantendo o lançamento, pois os dependentes pleiteados não se encontram relacionados na lei e pelo recibo apresentado não é possível determinar se a entidade tem reconhecimento de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13642.000066/95-67  
Acórdão nº. : 102-41.929

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresenta o recurso de folha 33 e os documentos de folhas 34/36, requerendo o reexame da questão à vista da documentação apresentada.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Alves' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13642.000066/95-67  
Acórdão nº. : 102-41.929

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Quanto à dedução dos dependentes assiste razão ao contribuinte apenas em relação à menor Ana Valéria Vilas-Boas Guimarães sua filha, conforme certidão de nascimento de folha 35, quanto aos demais não foi feita prova de que sejam filhos ou menores pobres que o contribuinte crie e eduque e dos quais detenha a guarda judicial, nos termos do artigo 83 § 1º letra "d" do RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041/94, verbis:

-----  
**IMPOSTO DE RENDA**

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

- Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a quarenta UFIR por dependente (Lei nº 8.383/91, art. 10, III).

§ 1º - Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 4º, parágrafo único:

- a) o cônjuge ou companheiro(a);
- b) a filha ou enteada, solteira, separada, ou viúva, sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido;
- c) o filho ou enteado, até 21 anos, ou maior de 21 quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- d) o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

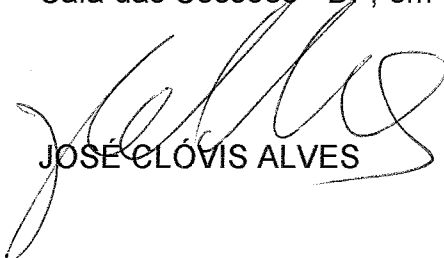
Processo nº : 13642.000066/95-67  
Acórdão nº : 102-41.929

Quanto à doação à instituição de utilidade pública, HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS, pode ser aceita como dedução uma vez que em grau de recurso, através da declaração de folha 36, demonstrou ter reconhecimento federal estando portanto de acordo com as normas do artigo 87 do RIR/94.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para aceitar a como deduções:

- 1) a contribuição para entidade filantrópica no valor equivalente a 220,80 UFIR;
- 2) 01 dependente no valor equivalente a 480 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997.

  
JOSE CLÓVIS ALVES